



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 510 - BA (2007/0297050-1)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ANTÔNIO HONORATO DE CASTRO NETO
ADVOGADOS	: FERNANDO SANTANA E OUTRO(S) JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: CLEMILTON ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: GABINO DE MOURA NETO
INTERES.	: VALTEK JORGE LIMA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: HÉLCIO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: WEDNER SOUZA DA COSTA
ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: HORÁCIO DE MATOS NETO
ADVOGADO	: GENALDO LEMOS DO COUP E OUTRO(S)
INTERES.	: ADOLFO VIANA DE CASTRO
ADVOGADO	: FERNANDO SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA - VALIDADE DA PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS PATRONOS.

1. É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando haja substabelecimento feito com reserva de poderes e não conste pedido expresse para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 09 de junho de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 510 - BA (2007/0297050-1)

AGRAVANTE	: MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ANTÔNIO HONORATO DE CASTRO NETO
ADVOGADOS	: FERNANDO SANTANA E OUTRO(S) JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: CLEMILTON ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: GABINO DE MOURA NETO
INTERES.	: VALTEK JORGE LIMA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: HÉLCIO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: WEDNER SOUZA DA COSTA
ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: HORÁCIO DE MATOS NETO
ADVOGADO	: GENALDO LEMOS DO COUP E OUTRO(S)
INTERES.	: ADOLFO VIANA DE CASTRO
ADVOGADO	: FERNANDO SANTANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de republicação do acórdão de fl. 3.418/3.419 (em que Corte Especial, acompanhando voto de minha relatoria, determinou o desmembramento da presente ação penal), sob o fundamento de que a intimação do mencionado aresto foi realizada na pessoa de advogado que detinha poderes para representar o denunciado Marcelo de Oliveira Guimarães.

Restou consignado que o advogado intimado da publicação do acórdão havia substabelecido, com reservas, os poderes a ele conferidos pelo denunciado e que não consta da petição de substabelecimento pedido para que as futuras intimações fossem realizadas em nome de específico advogado substabelecido, fato que demonstra a regularidade da publicação realizada em nome de qualquer dos causídicos.

Inconformado, o agravante defende a reforma do *decisum*, sob o argumento de que houve pedido expresso para que as intimações fossem feitas em nome dos advogados substabelecidos. Defende, pois, a necessidade de republicação do aresto de fl. 3.418/3.419.

Cita os seguintes precedentes do STJ: REsp 784.325/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 11/11/2008; EDcl no AgRg no REsp 787.468/MG, rel. Min. João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha, Segunda Turma, DJ 30/11/2009 e EREsp 900.818/RS, rel. Min. Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ 12/06/2008.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 510 - BA (2007/0297050-1)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ANTÔNIO HONORATO DE CASTRO NETO
ADVOGADOS	: FERNANDO SANTANA E OUTRO(S) JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: CLEMILTON ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: GABINO DE MOURA NETO
INTERES.	: VALTEK JORGE LIMA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: HÉLCIO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: WEDNER SOUZA DA COSTA
ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: HORÁCIO DE MATOS NETO
ADVOGADO	: GENALDO LEMOS DO COUP E OUTRO(S)
INTERES.	: ADOLFO VIANA DE CASTRO
ADVOGADO	: FERNANDO SANTANA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Conforme depreende-se da decisão impugnada, o advogado Adriano Almeida Fonseca (profissional que foi intimado da publicação do aresto de fl. 3.418/3.419) havia substabelecido, **com reservas**, os poderes a ele conferidos pelo denunciado Marcelo de Oliveira Guimarães, fazendo constar da mencionada petição requerimento para que nas futuras intimações se fizesse constar também os nomes dos 03 (três) advogados substabelecidos (fl. 3.431/3.432). Confira-se:

Requer, por oportuno, a juntada do anexo instrumento de mandato, **bem como que nas futuras intimações constem, também, os nomes dos advogados ora substabelecidos. (fl. 3.431)**

A decisão impugnada considerou válida a publicação efetuada por 02 (dois) fundamentos:

a) **primeiro porque o causídico que substabeleceu, com reservas**, os poderes a ele conferidos pelo citado denunciado **continuava com poderes de representação do cliente; e**

b) **segundo porque o causídico não indicou de forma expressa o nome de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01 (um) advogado substabelecido em nome de quem as futuras intimações "também" deveriam ser realizadas, pretendendo, na verdade, que a intimação fosse feita de forma conjunta em nome do procurador que substabeleceu a procuração e de todos os procuradores substabelecidos, pleito a que esta Corte não está obrigada a atender.

Observa-se dos precedentes abaixo colacionados, que a decisão ora impugnada foi proferida na linha da jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando haja substabelecimento feito com reserva de poderes e não conste pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no Ag 1327797/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 05/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EM **HAVENDO SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES, SEM PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE UM DOS PATRONOS, A INTIMAÇÃO DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE É VÁLIDA E EFICAZ, SENDO PRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DE TODOS OS CAUSÍDICOS**. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO EGR. STF.

AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1217561/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTS. 234 E 236, § 1º, DO CPC. PLURALIDADE DE PROCURADORES. **INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA**. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1162247/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 10/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Na juntada de substabelecimento, com reserva de poderes, se ausente requerimento no sentido de que as intimações sejam somente em nome do advogado substabelecido, considera-se válido o ato processual efetuado em nome do patrono que assinou as razões do Recurso Especial.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 644.292/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009)

HABEAS CORPUS. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA DEFESA. REGULARIDADE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Verificando-se que o paciente estava representado por dois advogados, é suficiente, em regra, que as intimações se realizem em nome de qualquer deles, salvo nas hipóteses de pedido expresso para que elas se façam exclusivamente em nome de um dos patronos ou no caso de substabelecimento sem reserva de poderes.

2. Ordem denegada.

(HC 58.109/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 10/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE UM DELES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU OS ATOS NA INSTÂNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. VALIDADE DO ATO.

(...)

2. Havendo mais de um advogado constituído nos autos, válida a intimação efetuada em nome de um deles, se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico.

(...)

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 21.444/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 29/04/2009)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR. REQUERIMENTO EXPRESSO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. A lei processual penal é expressa em exigir, sob pena de nulidade, que as intimações sejam feitas pela publicação nos órgãos oficiais dos nomes das partes e de seus advogados (artigo 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal).

2. Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Pretório Excelso, firmaram-se já no sentido de que basta a intimação de qualquer dos defensores para a validade dos atos e termos do processo, não constituindo cerceamento de defesa a intimação de apenas um deles, ressalvada a hipótese de designação prévia e expressa, substabelecimento sem reserva de poderes ou requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado profissional.

(...)

(HC 43886/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 06/02/2006 p. 354)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. PUBLICAÇÃO. IMPRENSA OFICIAL. VALIDADE.

(...)

- Na hipótese de substabelecimento de instrumento procuratório com reservas de poderes, presumem-se regulares as intimações dos atos do processo realizadas pelo órgão incumbido da publicação dos autos judiciais, quando dirigidas a qualquer um dos advogados constituídos nos autos.

(...)

- Habeas-corpus denegado.

(HC 9.213/PR, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/1999, DJ 03/11/1999 p. 131)

No caso ora examinado o advogado que substabeleceu a procuração pediu para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as intimações fossem feitas "também" em nome dos advogados substabelecidos, **sem especificar o nome de 01 (um) profissional determinado**, razão pela qual entendo que a intimação poderia (como foi) ser feita em nome de qualquer dos seus representantes.

Quanto aos precedentes colacionados pelo agravante, entendo que esses não lhe socorrem.

Deflui-se de uma leitura atenta dos julgados colacionados no regimental que a posição aplicada pelo *decisum* impugnado está em sintonia com o entendimento firmado nos 03 (três) julgados citados pelo agravante (REsp 784.325/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 11/11/2008; EDcl no AgRg no REsp 787.468/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 30/11/2009 e EREsp 900.818/RS, rel. Min. Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ 12/06/2008).

Observa-se que nos precedentes mencionados pelo recorrente, o STJ considerou inválida a publicação do acórdão, sob o fundamento de que restou desatendido o requerimento da parte para que a intimação fosse feita em nome de **01 (um) determinado** advogado substabelecido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO PARA INTIMAÇÃO NO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO DECISÓRIO.

1. Havendo pedido expresso, a intimação deve ser feita em nome do advogado substabelecido.

2. Verificado erro na publicação da decisão nos embargos de declaração, cabível a sua republicação com reabertura de prazo para recurso.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

PROCESSUAL CIVIL - PRECLUSÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - SUBSTABELECIMENTO- PEDIDO PARA INTIMAÇÃO NO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO - REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - CONTAGEM DO PRAZO.

(...)

2. Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido. Se o substabelecimento é com reserva de poder, a intimação pode ser feita no nome de um deles, substabelecendo ou substabelecido, dando-se preferência ao advogado que pratica os últimos atos da instrução.

3. A intimação deverá ser feita necessariamente no nome do advogado substabelecido, se houve pedido expresso nesse sentido.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 784325/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 310)

No EREsp 900.818/RS (DJ 12/06/2008), a Corte Especial, acompanhando o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da rel. Min. Laurita Vaz, declarou a nulidade de intimação em que foi omitido o nome de advogado substabelecido expressamente indicado pela parte.

No precedente citado pelo agravante, o advogado que substabeleceu os poderes a ele conferidos pelo cliente pleiteou que na intimação se fizesse constar "também" **o nome de determinado procurador substabelecido.**

O voto-mérito proferido pelo Min. Teori Zavascki no EREsp 900.818/RS , em que Sua Excelência acompanhou a rel. Min Laurita Vaz, explicita de forma cristalina o entendimento adotado pelo STJ quanto ao tema:

A nossa jurisprudência é no sentido de que a intimação em nome de um advogado é suficiente, mesmo que haja outros advogados constituídos; **mas também é no sentido de que a parte pode pedir que, na intimação conste o nome de determinado advogado, sendo que a não-inclusão do indicado acarreta a ineficácia do ato.** No caso, houve expressa indicação de um nome. É certo que se incluiu a palavra "também", a significar que esse nome deveria, vamos dizer assim, constar junto com outros.

No meu entender, o fato de se requerer uma intimação conjunta não obriga o Tribunal a fazê-la, mas não o desobriga de incluir na intimação, o nome expressamente indicado.

Verifica-se, portanto, que as situações examinadas nos precedentes citados pelo agravante são distintas da ora analisada.

No caso destes autos não houve pedido expresso para que a intimação fosse realizada "também" em nome de determinado advogado substabelecido (em sendo esse o caso a publicação realmente deveria conter o nome do procurador substabelecido indicado), mas que fosse realizada uma intimação conjunta tanto do advogado que substabeleceu os poderes de representação processual conferidos pelo denunciado quanto dos 03 (três) advogados substabelecidos, **pretensão que não encontra guarida na jurisprudência desta Corte.**

Ademais, descuro o agravante de apontar prejuízo concreto advindo do fato da intimação do acórdão ter sido realizada em nome do advogado que substabeleceu, com reservas, os poderes de representação processual conferidos pelo denunciado.

É preciso que fique consignado que, à luz do princípio do *pas de nullités sans grief*, **a nulidade constitui uma sanção que somente deve ser decretada no âmbito do direito processual penal quando demonstrado efetivo prejuízo à defesa, o que inocorreu no caso dos autos.**

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍCIOS NA FORMULAÇÃO E VOTAÇÃO DOS QUESITOS. PRECLUSÃO. REVOLVIMENTO DO QUADRO PROBATÓRIO. VIA ESTREITA DO MANDAMUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

I. Eventuais inconformismos ou nulidades quanto aos quesitos apresentados ao Conselho de Sentença devem ser suscitadas em Plenário, logo depois de ocorridas, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Precedentes.

II. Não se declara nulidade do ato se do vício não resultar prejuízo. Inteligência do art. 563 do CPP.

III. Inviável a discussão de fundamentos do acórdão a quo que se lastreiam no conjunto fático probatório dos autos, em sede de habeas corpus.

IV. Ordem denegada.

(HC 181.188/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES TARDIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS. JUNTADA. PARTE CONTRÁRIA NÃO INTIMADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS COLIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. A apresentação a destempo das razões de apelação constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso.

2. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular nº 523 do Supremo Tribunal Federal.

3. Se os documentos juntados aos autos não influenciaram a decisão do Tribunal a quo, tendo a condenação sido fundamentada nas provas obtidas durante a instrução criminal, não há falar em prejuízo para a defesa por não lhe ter sido dada a oportunidade de se manifestar sobre os referidos documentos.

4. Ordem denegada.

(HC 44.814/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 265)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DO RÉU. VISTA DE DOCUMENTOS. INTERFERÊNCIA NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. ABOLITIO CRIMINIS. LEI Nº 9.983/2000. REVOGAÇÃO ART. 95, 'D' DA LEI 8.212/91. INEXISTÊNCIA.

No processo penal, nenhum ato processual será declarado nulo, se a parte interessada não comprovar o prejuízo dele decorrente e, sobretudo, se – argüido a destempo – não influiu na investigação da verdade substancial ou na solução da causa.

O deferimento de juntada de documentos, a pedido de um dos co-réus, não importa em nulidade absoluta do feito se – não contraditada a tempo e modo – não serviram de base à condenação do recorrente.

A condenação baseada em provas testemunhais e confissão judicial não pode ser revista por esta Corte, nos termos da Súmula 07/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória.

O art. 3º da Lei 9.983/2000 manteve a antijuricidade da figura típica anterior (art. 95, 'd' da Lei 8.212/91), no seu aspecto substancial, e, conseqüentemente não fez desaparecer o delito em questão, não configurando, portanto, a abolitio criminis.

Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 618.213/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004 p. 426)

Observa-se que o acórdão proferido pela Corte Especial foi publicado no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/06/2010 (fl. 3.421), tendo o denunciado formulado pedido de republicação do aresto em 27/07/2010 (fl. 3.433/3.434).

Constata-se, portanto, que, em razão do recesso forense que vigora no âmbito desta Corte, o recorrente ainda tinha a seu dispor, a partir de 1º/08/2010, prazo suficiente para opor embargos declaratórios contra o acórdão prolatado pela Corte Especial, sendo desnecessária a republicação do julgado.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0297050-1

AgRg na
APn 510 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200701194587

EM MESA

JULGADO: 09/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: ANTÔNIO HONORATO DE CASTRO NETO
ADVOGADOS	: FERNANDO SANTANA E OUTRO(S) JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)
RÉU	: CLEMILTON ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
RÉU	: GABINO DE MOURA NETO
RÉU	: VALTEK JORGE LIMA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
RÉU	: HÉLCIO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: WEDNER SOUZA DA COSTA
ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
RÉU	: HORÁCIO DE MATOS NETO
ADVOGADO	: GENALDO LEMOS DO COUP E OUTRO(S)
RÉU	: ADOLFO VIANA DE CASTRO
ADVOGADO	: FERNANDO SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ANTÔNIO HONORATO DE CASTRO NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : FERNANDO SANTANA E OUTRO(S)
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : CLEMILTON ANDRADE REZENDE
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES. : GABINO DE MOURA NETO
INTERES. : VALTEK JORGE LIMA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES. : HÉLCIO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : WEDNER SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : HORÁCIO DE MATOS NETO
ADVOGADO : GENALDO LEMOS DO COUP E OUTRO(S)
INTERES. : ADOLFO VIANA DE CASTRO
ADVOGADO : FERNANDO SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrigli e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.